



interpretada como hipótese de impedimento inculpada no art. 144, IX, do Código de Processo Civil, porquanto amparada na disciplina do art. 40 do Código de Processo Penal. Ademais, o dispositivo em questão é claro ao dispor que o impedimento, na modalidade indicada, se caracteriza pela promoção de ação contra a parte ou seu advogado, não sendo esta a situação narrada na presente exceção;- Noutro giro, a mera irrisignação da parte, por si só, com as razões de decidir do magistrado não implica na suspeição deste nos moldes do art. 145, I e IV, do CPC, não havendo que se falar em amizade íntima ou inimidade com a parte ou seu advogado apenas por ter a decisão contrariado os interesses do demandante, tampouco se cogitar interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes;- Exceção de impedimento e suspeição improcedente.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ARTS. 144, IX E 145, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE SUSCITADAS. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. - A determinação de notificação das autoridades competentes para a apuração quanto ao cometimento de eventual crime nos autos não pode ser interpretada como hipótese de impedimento inculpada no art. 144, IX, do Código de Processo Civil, porquanto amparada na disciplina do art. 40 do Código de Processo Penal. Ademais, o dispositivo em questão é claro ao dispor que o impedimento, na modalidade indicada, se caracteriza pela promoção de ação contra a parte ou seu advogado, não sendo esta a situação narrada na presente exceção; - Noutro giro, a mera irrisignação da parte, por si só, com as razões de decidir do magistrado não implica na suspeição deste nos moldes do art. 145, I e IV, do CPC, não havendo que se falar em amizade íntima ou inimidade com a parte ou seu advogado apenas por ter a decisão contrariado os interesses do demandante, tampouco se cogitar interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; - Exceção de impedimento e suspeição improcedente. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados o presentes autos de n.º 0230985-50.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a exceção oposta, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0001368-44.2018.8.04.6301 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara de Parintins**

Impetrante: I. H. de S. da S..

Representa: Maria Clara Pantoja de Souza.

Advogada: Luzia Andrade Mendes (OAB: 9378/AM).

Impetrante: R. de S. M.

Representa: Sílvia Vidinha de Souza.

Advogada: Luzia Andrade Mendes (OAB: 9378/AM).

Impetrante: H. S. T..

Representa: Juliane de Azevedo Souza.

Advogada: Luzia Andrade Mendes (OAB: 9378/AM).

Impetrado: A. do S. V. C. S. G., G. da E. S. J. B. R. de L..

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

Remetente: J. de D. da 2 V. da C. de P..

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Maria Jose da Silva Nazare.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 496, §3.º DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. LEI N.º 12.016/2009. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNOS DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AVANÇO DE SÉRIE. PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 9.394/1996 (LDB). LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. TRANSCURSO SIGNIFICATIVO DE TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Pelo critério da especialidade, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;2. Em se tratando de Mandado de Segurança, deve prevalecer, para fins de análise do cabimento do reexame necessário, o regramento contido no art. 14, §1.º da lei n.º 12.016/2009, afastando-se a exceção contida no art. 496, §3.º do CPC3. O avanço de série é um processo que busca reconhecer o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando, permitindo a sua matrícula na série adequada, visando à adequação do ensino ao nível de desenvolvimento do aluno;4. Os impetrantes obtiveram a liminar na origem, não se mostrando razoável modificar a situação jurídica consolidada, pois a invalidação do certificado de ensino médio implicaria no retorno dos impetrantes ao colégio anos depois da confirmação da liminar e na desconsideração das disciplinas cursadas na faculdade. Aplicação da teoria do fato consumado;5. Remessa conhecida. Sentença confirmada.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4003287-80.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Agravante: Município de Manaus.

Procurador: Thayná Cruz de Mesquita (OAB: 14646/AM).

Agravado: Gráfica e Editora Raphaela Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB: 5035/AM).

Advogada: Carolina Postigo Silva (OAB: 9214/AM).

Advogada: Aline Ferreira de Andrade (OAB: 7676/AM).

Advogada: Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie (OAB: 10727/AM).

Advogado: Caio Patrick Coelho Silva Andrade (OAB: 13408/AM).

Advogado: Lúcia de Fátima Llanos Aguirre (OAB: 11111A/AM).

Advogado: Lukas Sales Santiago (OAB: 14773/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATÉRIA RELATIVA AO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR E DETERMINOU O RETORNO DA IMPETRANTE AO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ECONOMICIDADE. INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREJUÍZO PATENTE À LICITANTE INABILITADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.** 1. Prima facie, com relação ao impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, depreende-se que as alegações dizem respeito a temas estranhos aos Autos, motivo pelo qual, não merece conhecimento. Dessa maneira, o presente Agravo de Instrumento merece ser, apenas, conhecido, em parte, por ausência de interesse recursal da aludida matéria. 2. Adentrando-se ao exame de mérito, é de rigor salientar que, como é de conhecimento, a medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, possui natureza cautelar, estando a sua concessão condicionada ao preenchimento de dois requisitos genéricos, o fumus boni iuris (elementos que evidenciam a probabilidade do direito líquido e certo) e do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), os quais devem se mostrar presentes já na peça inaugural. Precedentes. 3. Nesse cenário, em sede de Agravo de Instrumento, interposto no bojo de Mandado de Segurança, deve-se avaliar, tão somente, se a decisão vergastada está fundamentada nos requisitos necessários para a concessão de liminar. Assim, a matéria objeto do mérito do mandamus, tal como, a ausência de direito líquido e certo, não pode ser apreciada na presente via recursal. 4. Sob tais premissas, depreende-se que a decisão interlocutória agravada, deve ser mantida, in totum, pois, da detida análise dos Autos, constata-se a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pela possível irregularidade na inabilitação da Impetrante, e, ainda, por se considerar que o prosseguimento do procedimento licitatório, sem a sua participação, culminará na contratação de uma terceira empresa vencedora para a prestação do serviço, sendo indiscutíveis os danos que decorreriam do referido ato. 5. Com efeito, a documentação trazida aos Autos revela, com o mínimo de solidez, a possível violação ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa, bem, como, aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi determinada, de pronto, a inabilitação da Licitante, sem que lhe fosse concedido prazo para demonstrar a legitimidade de seu projeto, tampouco, para a correção das falhas que determinaram a desclassificação. Precedentes. 6. Outrossim, é cediço que não é permitido à Administração limitar a participação de Licitante em certame público, mediante exigência de atestado de qualificação técnico-operacional que comprove a absoluta identidade de qualidade, quantidade e/ou prazo de cumprimento, em atenção aos princípios básicos da Administração Pública, e, sobretudo, ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. 7. Noutro giro, com relação à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se verifica a sua ocorrência, in casu, notadamente, considerando que a Decisão proferida pelo douto Juízo a quo, não impede o andamento do Pregão Eletrônico, mas, tão somente, determina a retomada da participação da Agravada no processo licitatório, além de que, por ora, a licitação se encontra suspensa, por força de medida cautelar, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado. Outrossim, o retorno das aulas, no formato híbrido, da rede municipal de ensino, já se iniciou desde o dia 31 de maio de 2021. 8. Dessa maneira, demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, conclui-se que deve ser mantido o decisum que determinou a anulação da inabilitação da Impetrante e a retomada da sua participação no processo licitatório. 9. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.. **DECISÃO: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATÉRIA RELATIVA AO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR E DETERMINOU O RETORNO DA IMPETRANTE AO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ECONOMICIDADE. INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREJUÍZO PATENTE À LICITANTE INABILITADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.** 1. Prima facie, com relação ao impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, depreende-se que as alegações dizem respeito a temas estranhos aos Autos, motivo pelo qual, não merece conhecimento. Dessa maneira, o presente Agravo de Instrumento merece ser, apenas, conhecido, em parte, por ausência de interesse recursal da aludida matéria. 2. Adentrando-se ao exame de mérito, é de rigor salientar que, como é de conhecimento, a medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, possui natureza cautelar, estando a sua concessão condicionada ao preenchimento de dois requisitos genéricos, o fumus boni iuris (elementos que evidenciam a probabilidade do direito líquido e certo) e do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), os quais devem se mostrar presentes já na peça inaugural. Precedentes. 3. Nesse cenário, em sede de Agravo de Instrumento, interposto no bojo de Mandado de Segurança, deve-se avaliar, tão somente, se a decisão vergastada está fundamentada nos requisitos necessários para a concessão de liminar. Assim, a matéria objeto do mérito do mandamus, tal como, a ausência de direito líquido e certo, não pode ser apreciada na presente via recursal. 4. Sob tais premissas, depreende-se que a decisão interlocutória agravada, deve ser mantida, in totum, pois, da detida análise dos Autos, constata-se a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pela possível irregularidade na inabilitação da Impetrante, e, ainda, por se considerar que o prosseguimento do procedimento licitatório, sem a sua participação, culminará na contratação de uma terceira empresa vencedora para a prestação do serviço, sendo indiscutíveis os danos que decorreriam do referido ato. 5. Com efeito, a documentação trazida aos Autos revela, com o mínimo de solidez, a possível violação ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa, bem, como, aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi determinada, de pronto, a inabilitação da Licitante, sem que lhe fosse concedido prazo para demonstrar a legitimidade de seu projeto, tampouco, para a correção das falhas que determinaram a desclassificação. Precedentes. 6. Outrossim, é cediço que não é permitido à Administração limitar a participação de Licitante em certame público, mediante exigência de atestado de qualificação técnico-operacional que comprove a absoluta identidade de qualidade, quantidade e/ou prazo de cumprimento, em atenção aos princípios básicos da Administração Pública, e, sobretudo, ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. 7. Noutro giro, com relação à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se verifica a sua ocorrência, in casu, notadamente, considerando que a Decisão proferida pelo douto Juízo a quo, não impede o andamento do Pregão Eletrônico, mas, tão somente, determina a retomada da participação da Agravada no processo licitatório, além de que, por ora, a licitação se encontra suspensa, por força de medida cautelar, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado. Outrossim, o retorno das aulas, no formato híbrido, da rede municipal de ensino, já se iniciou desde o dia 31 de maio de 2021. 8. Dessa maneira, demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, conclui-se que deve ser mantido o decisum que determinou a anulação da inabilitação da Impetrante e a retomada da sua participação no processo licitatório. 9. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_ de votos, CONHECER, EM PARTE, DO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 22 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.